



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

(à Medida Provisória nº 952, de 15 de abril de 2020)

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

Acrescenta-se, onde couber na Medida Provisória nº 952, de 2020, o seguinte artigo, remunerando-se os demais:

Art. Os §§2º e 3º do art. 8º da Lei 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

.....

§ 2º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento pelos serviços de telecomunicações no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização.

§ 3º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento pelos serviços de radiodifusão e seus serviços de retransmissão e auxiliares no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a sanção de advertência, multa ou a caducidade da autorização do uso de radiofrequência.

SF/20270.22917-44



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive uma emergência histórica e o Congresso Nacional pode liderar os esforços para auxiliar nossa população. Este é o momento de solucionar problemas já existentes e de proteger os milhões de trabalhadores que serão afetados pela grave crise que se aproxima.

A Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF é um tributo devido pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações, de radiodifusão e de uso de radiofrequência, anualmente, em razão do funcionamento das estações.

O §2º, do art. 3º, da Lei 5.070/1966 (que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações), impõe a penalidade de caducidade para a conduta de não pagamento da TFF, com redação dada pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 1997), a qual, sabidamente, não se aplica aos serviços de radiodifusão (que são regidos pela Lei nº 4.117/67 e sequer prevê a pena de “caducidade”).

Portanto, tal dispositivo não deveria se aplicar aos serviços de radiodifusão e seus serviços de retransmissão e auxiliares.

Ocorre que, a Consultoria Jurídica do MCTIC, por meio do PARECER n. 00266/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, fixou posição singular e contrária à vontade do legislador, ao entender que o não pagamento da TFF pelas empresas de radiodifusão implicaria na “caducidade” (perda) da outorga da emissora.

Na prática, referido parecer poderá ensejar a abertura de despropositados processos de perempção de outorga, em absoluta contradição ao texto legal.

Justamente neste momento de calamidade pública causada por grave crise sanitária, fica evidente a urgência de alterar o dispositivo da lei, com vistas a evitar qualquer discussão infundada de cassação de outorga de um serviço público essencial (radiodifusão), com a consequente interrupção definitiva de centenas de emissoras de radiodifusão, especialmente em um

SF/20270.22917-44



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

momento que a sociedade brasileira mais precisa de informação sobre as formas combate ao Coronavírus.

A presente proposta, portanto, é de atualizar e aclarar o texto do dispositivo, criando-se uma diferenciação entre as consequências aplicáveis aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão pelo não pagamento da TFF.

Isso porque, por se tratar de uma taxa pelo uso do espectro de radiofrequência, a sanção de “caducidade” da outorga do serviço de radiodifusão, além de ser tecnicamente inadequada (pois se aplica apenas aos serviços de telecomunicações), seria extremamente gravosa e desproporcional, e certamente prejudicial ao interesse público, na medida em que haveria a interrupção permanente de serviço público essencial, que divulga de forma livre e gratuita informações, cultura e lazer à população.

Vale lembrar, que a Lei nº 4.117/67 já prevê as hipóteses legais para a “cassação” (e não caducidade) de uma outorga de radiodifusão, que se dá apenas para o cometimento de infrações gravíssimas.

Nesse sentido, é totalmente inconcebível a interpretação dada pela Consultoria Jurídica do MCTIC, de que o não pagamento de uma simples taxa poderia ensejar a perda de uma outorga da emissora, de valor e impactos muito superiores e de natureza jurídica totalmente diferente de uma autorização de um serviço móvel pessoal (celular - serviço de telecomunicação), por exemplo.

Para evitar consequências gravíssimas à sociedade, é prudente aclarar o texto legal, para o fim de **fixar a sanção de advertência ou multa pelo não pagamento da TFF pelas emissoras de radiodifusão, sendo permitida a aplicação de caducidade apenas ao direito de uso de radiofrequência da emissora (e não da outorga)**, ou seja, a suspensão temporária da autorização do uso do espectro radioelétrico até a devida regularização da dívida pública.

Justamente neste momento de calamidade pública causada por graves crises sanitária e econômica, fica evidente o quanto danoso à população é a

SF/20270.22917-44

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document number.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

determinação de interrupção permanente dos serviços de radiodifusão, de caráter essencial para a sociedade, e a urgente necessidade de adequar o dispositivo da lei à realidade e natureza jurídica de cada serviço.

Pelas razões expostas, esperamos contar com a sensibilidade e o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda, que tem sua importância explícita pela realidade do nosso país.

SF/20270.22917-44

Sala das Sessões,


Senador CHICO RODRIGUES
Vice-líder do Governo DEM/RR